



Acórdão 01249/2021-7 - Plenário

Processo: 04680/2021-2

Classificação: Agravo

UG: SEJUS - Secretaria de Estado da Justiça

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: MARCELLO PAIVA DE MELLO, REGINA CELIA MENDONCA MAGALHAES

Recorrente: EDUARDO SILVA PARRA

DIREITO PROCESSUAL – AGRAVO – ADMISSIBILIDADE.

1. É incabível recurso da decisão preliminar que determine notificação, conforme disposto no artigo 398, inciso II, da Resolução TC nº 261/2013 – RITCEES.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. RELATÓRIO:

Tratam os autos de **AGRAVO**, interposto pelo senhor **Eduardo Silva Parra**, em face da **Decisão Monocrática 00773/2021-2**, exarada nos autos do Processo TC 04673/2021, que deixou de apreciar o pedido cautelar em face de procedimentos relativos ao Edital de Pregão Eletrônico 36/2021 da Secretaria Estadual de Justiça e determinou a notificação dos responsáveis, conforme a seguir:

[...]

2. DO DISPOSITIVO:

Desse modo, **DEIXO** de apreciar o pedido cautelar requerido, neste momento, para fazê-lo após a oitiva dos gestores, e **DETERMINO**, com fundamento no artigo 125, § 3º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o art. 307, § 1º do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013, a **NOTIFICAÇÃO** do Senhor

Marcello Paiva de Mello (Secretário da SEJUS) e **Regina Célia Mendonça Magalhães** (Pregoeira), para que, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, apresentem a esta Corte de Contas cópia integral do processo administrativo pertinente ao Edital de Pregão Eletrônico 36/2021 e justificativas prévias, bem como outros documentos/informações que entendam necessários para melhor apreciação do feito, acerca dos questionamentos constantes da representação em questão, cuja cópia deverá ser disponibilizada junto ao Termo de Notificação, alertando-os de que o descumprimento poderá resultar na aplicação da multa prevista no art. 135, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

À Secretaria Geral das Sessões para as comunicações devidas, **preferencialmente por meio eletrônico**, promovendo-se todos os demais impulsos necessários, inclusive, dando-se ciência ao representante do teor desta decisão, nos termos do art. 307, § 7º, da Resolução TC 261/2013.

O recorrente, em síntese, almeja o provimento do recurso, para que seja concedido o efeito suspensivo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer nº 5075/2021 (evento 8), opinou, em síntese, pelo não conhecimento do presente agravo.

É o relatório. Passo a fundamentar.

VOTO

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Da análise dos autos, verifico que Senhor Eduardo Silva Parra, interpôs o presente Recurso de Agravo, em face da Decisão Monocrática 00773/2021-2, exarada nos autos do Processo TC 04673/2021 (Representação), objetivando a concessão do efeito suspensivo, vejamos:

[...]

Sendo assim, a não concessão da medida requerida sem a oitiva da parte contrária resultará em graves prejuízos à Administração, razão pela qual, respeitosamente, REQUER a reconsideração da decisão monocrática proferida, determinando-se a imediata suspensão do processo até a apresentação dos esclarecimentos e informações requeridas, sob pena de acionamento do Ministério Público e adoção das demais medidas judiciais necessárias à garantia da legalidade do respectivo processo licitatório.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao *Parquet* de Contas, que nos termos do Parecer nº 5075/2021, assim se manifestou, *litteris*:

[...]

A **priori**, verifica-se que da petição inicial 01413/2021-4 (evento 2) consta que o recorrente interpôs “pedido de reconsideração”, que foi autuado como agravo em face da Decisão Monocrática 00773/2021-2 que determinou a notificação dos gestores, nos moldes do art. 125, § 3º, da LC n. 621/2012, *verbis*:

§ 3º Se o Relator ou o Presidente do Tribunal de Contas entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, determinará a sua notificação, por despacho monocrático, para prestar informações no prazo de até cinco dias.

Nos termos dos arts. 164 e 169¹ da Lei Complementar n.º 621/2012, caberá recurso de reconsideração da decisão definitiva ou terminativa em processos de prestação ou tomada de contas e agravo das decisões interlocutórias.

Lado outro, nos termos do art. 398, inc. II, do RITCEES, não cabe recurso da decisão preliminar que determinar a realização de citação, notificação, diligência, inspeção ou auditoria.

Não é, portanto, cabível o recurso aviado.

Isto posto, o **Ministério Público** oficia pelo não conhecimento do recurso.

Assim sendo, destaco que a decisão atacada, deixou de apreciar o pedido cautelar e determinou a notificação dos gestores, nos moldes do artigo 125, § 3º da Lei Complementar Estadual 621/2012, que assim preceitua:

§ 3º Se o Relator ou o Presidente do Tribunal de Contas entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, determinará a sua notificação, por despacho monocrático, para prestar informações no prazo de até cinco dias.

Neste contexto, convém rememorar que o sistema recursal previsto na Lei Orgânica ao tratar do recurso de agravo, **delimitou seu cabimento ao ataque das decisões interlocutórias**, conforme se verifica no seu artigo 169 c/c artigo 415 do Regimento Interno:

¹ Art. 164. De decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pelo responsável, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar.

Art. 169. Das decisões interlocutórias caberá agravo, formulado uma só vez, por escrito, no prazo de dez dias contados da data da ciência da decisão, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 415. Das decisões interlocutórias caberá agravo formulado uma só vez, por escrito, no prazo de dez dias.

Já o art. 427 e parágrafos do RITCEES elenca e define as espécies de decisões que são exaradas nos processos de competência desta Corte, vejamos:

Art. 427. As decisões do Tribunal poderão ser preliminares, interlocutórias, definitivas ou terminativas.

§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve ordenar a citação, a notificação, rejeitar as alegações de defesa e fixar novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito ou, ainda, determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo.

§ 2º Interlocutória é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal decide questão incidental, adota medida cautelar antes de pronunciar-se quanto ao mérito, ou delibera sobre as condutas descritas nos incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX e XIII e no § 2º do art. 135 da Lei Orgânica do Tribunal. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).

§ 3º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal examina o mérito.

§ 4º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidas, determina a extinção pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ou o seu arquivamento por racionalização administrativa e economia processual.

Pois bem, constato que a decisão recorrida é preliminar, posto que determinou a notificação dos responsáveis, e nesse caso, não cabe recurso, conforme dispõe o artigo 398, da Resolução TC nº 261/2013 - RITCEES, vejamos:

Art. 398. Não cabe recurso da decisão preliminar que:

I – converter processo em tomada de contas especial ou determinar a sua instauração;

II – determinar a realização de citação, notificação, diligência, inspeção ou auditoria;

III – rejeitar as alegações de defesa na fase prévia.

Parágrafo único. Também não cabe recurso dos despachos de mero expediente. – g.n.

Desse modo, acompanho integralmente o posicionamento do *Parquet* de Contas, conforme Parecer nº 05075/2021-1, quanto ao não conhecimento do presente recurso.

3. DO DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1249/2021 – PLENÁRIO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. NÃO CONHECER o presente Agravo, interposto pelo senhor **Eduardo Silva Parra**, em face da Decisão Monocrática 00773/2021-2, constante do Processo TC nº 04673/2021-2, com fulcro no artigo 398, da Resolução TC nº 261/2013 - RITCEES, conforme razões antes expendidas no item 2 deste voto;

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.3. APENSAR os autos ao Processo TC nº 04673/2021-2, após o respectivo trânsito em julgado, na forma do parágrafo único², do artigo 420, da Resolução TC 261/2013 - RITCEES.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 28/10/2021 - 57ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

² Art. 420. O agravo tramitará em autos próprios, não sendo apensado ao processo no qual foi prolatada a decisão agravada.
Parágrafo único. O recurso de agravo após seu trânsito em julgado será apensado ao processo principal.

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões